



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 287-41.2016.6.21.0023

Procedência: IJUÍ-RS (23ª ZONA ELEITORAL - IJUÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA –
IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO –
VEREADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – QUITAÇÃO
ELEITORAL – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – RRC –
CANDIDATO – NDEFERIDO

Recorrente: DORVALINO FRAINS DE LIMA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. Ausência de quitação eleitoral. A apresentação das contas às vésperas do pleito, sem tempo hábil para seu exame pela Justiça Eleitoral, equipara-se à não prestação das contas. Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por DORVALINO FRAINS DE LIMA (fls. 46-50) em face da sentença (fls. 41-42v.) que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, por ausência de quitação eleitoral.

Em suas razões recursais (fls. 46-50), o recorrente sustentou a prescrição, pois seu processo de prestação de contas refere-se às eleições de 2008 – há mais de cinco anos. Ademais, destacou não ser possível estar ainda impossibilitado de concorrer por um fato ocorrido em 2008. Requereu, dessa forma, a reforma da sentença, a fim de que o seu registro de candidatura seja



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

deferido.

Com contrarrazões (fls. 53-55), subiram os autos ao TRE-RS e, então, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 77), que exarou parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 57-59).

Diante da manifestação do recorrente, que informou ter prestado as contas da eleição de 2008 (fls. 63-73), voltaram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para novo exame.

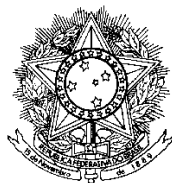
II – FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público Eleitoral ratifica o parecer anteriormente ofertado (fls. 57-59).

Restou incontroverso que o recorrente não apresentou tempestivamente a prestação de contas das eleições de 2008, razão pela qual as mesmas restaram julgadas como não prestadas (fls. 16 e 23) e seu pedido de registro de candidatura foi indeferido diante da ausência de quitação eleitoral.

Conforme documentos juntados às fls. 64-73, em 9-9-2016 DORVALINO FRAINS DE LIMA protocolou a prestação de contas da eleição de 2008, tombada sob nº 353-21.2016.6.21.0023, tendo o juízo, em 14-9-2016, emitido despacho para que os autos aguardassem o envio, pelo TSE, do termo de recebimento das contas.

Como se vê, não houve tempo hábil para o exame, pela Justiça Eleitoral, das contas apresentadas, não havendo como saber se a prestação de contas foi suficientemente instruída ou se foi feita apenas *pro forma*, com o intuito *de* tentar viabilizar a presença do pretense candidato nessas eleições, e não de dar efetivo cumprimento ao dever de prestar contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, deve ser aplicado o entendimento do TSE, no sentido de que a apresentação das contas às vésperas do pleito equipara-se à não prestação de contas. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO 2010. INDEFERIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTEMPORANEIDADE. DESPROVIMENTO. **1. A apresentação das contas às vésperas do pleito, sem tempo hábil para seu exame pela Justiça Eleitoral, equipara-se à não prestação das contas.** 2. A não apresentação de contas de campanha impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu. 3. Recurso especial desprovido. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 251275, Acórdão de 07/05/2013, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/07/2013) (grifado)

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Indeferimento de registro de candidatura ao cargo de vereador. Ofensa ao princípio da isonomia. Matéria não prequestionada. Ausência de quitação eleitoral. **Prestação de contas de campanha às vésperas da data do registro. Impossibilidade de participação no pleito. Ausência de tempo hábil para análise das contas pela Justiça Eleitoral.** Conceito de quitação eleitoral. Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes. Fundamentos da decisão monocrática não infirmados. Mera reiteração das razões do recurso especial. Inviabilidade. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 32480, Acórdão de 17/02/2009, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 30/03/2009, Página 151/152) (grifado)

Dessa forma, o recurso não merece provimento, devendo ser mantida a sentença *a quo*, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura de DORVALINO FRANS DE LIMA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\7pe0257vkirjcd4hi0t74069844428542647160924230115.odt